



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0001203-74.2016.814.0097.
APELANTE: JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO OU
PABLO NASCIMENTO DA SILVA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 (LEI DE DROGAS) E ART. 12 DA LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – EVIDÊNCIAS CONTUNDENTES E IRREFUTÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS – DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - A materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de drogas restaram caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.12- dos autos em apenso), Laudo Toxicológico Provisório (fls. 14 - dos autos em apenso) e do Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 20, confirmando que as substâncias apreendidas, com o réu se tratavam de 285,0g de cocaína, que fazem parte do conjunto probatório, corroborado especialmente pelos relatos testemunhais colhidos perante a autoridade policial e confirmados em juízo que ratificaram os termos da exordial acusatória. Portanto, sem amparo nos autos o pedido de absolvição por insuficiência de provas, em face da decisão de primeiro grau ter sido calcada em elementos seguros de convicção acerca do protagonismo do réu nos fatos denunciados;

II - Em conformidade com o art. 156 do Código de Processo Penal, caberia ao réu comprovar a versão por ele levantada para afastar a autoria delitiva, não merecendo guarida a tese de que os policiais teriam plantado a droga pura e simplesmente para incriminá-lo, não trazendo para os autos elementos concretos que prestasse credibilidade solar a tal assertiva;

II - Os firmes depoimentos dos policiais, que presenciaram e narraram os fatos de forma clara, precisa e coerente, aliados a outros elementos de convicção, inobstante a negativa de autoria do apelante, seriam provas suficientes para ensejar a condenação. Ademais, em face da inexistência de evidências concreta que demonstrasse prévia animosidade ou conflito, fundamentam a condenação, não bastando para afastá-los a alegação genérica de ausência de prova da autoria delitiva;

IV - Com respeito a materialidade do crime de posse irregular de munição e arma de fogo de uso permitido, configurada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12 dos autos em apenso), Laudo Pericial de Mecanismo de fls. 55/56, pelos relatos testemunhais e por fim pelas declarações do acusado que não negou que as munições e a arma lhe pertenciam, restando, desta forma, comprovado o fato tipo, antijurídico e culpável nesse ponto;

V - Como se vê, sem amparo nos autos a tese absolutória, onde a defesa se imiscuiu em comprovar de forma satisfatória suas assertivas, não havendo, desta forma, como acata-las;

VI - Nesses termos, diante dos fundamentos elencados constatou-se a responsabilidade do réu na ação ilícita o qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO (reincidente) E 01 ANO DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 710 DIAS-MULTA;

VII - Diligencie o setor competente para o imediato cumprimento da decisão, após o esgotamento das vias ordinárias. Cumpra-se;

VIII - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 19 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO OU PABLO NASCIMENTO DA SILVA, inconformado com a r. sentença que a condenou a pena de 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 01 ANO DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 710 DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 caput do CPB e posse irregular de arma de fogo nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação com o objetivo de ver reformado o decisum prolatado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Em suas razões, a defesa negou a autoria quanto ao crime de tráfico de drogas, ressaltando que os policiais teriam plantado a substância proibida com o fim de prejudicar o recorrente. Assim, diante das irregularidades havidas na prisão do réu e pela vício intransponível demonstrado, prudente a absolvição do réu.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Narram os autos que no dia 11/02/2016, por volta das 16h30min, uma guarnição da polícia militar estava fazendo ronda ostensiva na Rua Luís Prestado, Bairro das Flores, Benevides-PA, quando avistaram três pessoas em atitude suspeita, ocasião em que foi realizada a revista dos indivíduos e da residência, onde encontrado em um dos cômodos da casa um revólver calibre 32, cano de ferro, cabo de plástico, de marca não aparente, nº10886, com capacidade para seis tiros, contendo dois cartuchos, 01 intacto e 01 deflagrado; 285 gramas de cocaína, juntamente com barrilha e duas balanças da marca dínamo. Na delegacia, a comparsa do réu alegou que o acusado estava residindo em sua casa há cerca de um mês e que nada teria sido apreendido em seu imóvel, enquanto o réu teria confessado ser proprietário da arma de fogo calibre 32, apreendida na residência da comparsa, mas negou a propriedade da droga, porém disse que já tinha sido processado pelo crime de tráfico de entorpecente e, inclusive, seria foragido do sistema semiaberto de Altamira/PA.

O réu foi preso, processado e condenado a pena de 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 01 ANO DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 710 DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 caput do CPB e posse irregular de arma de fogo nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. Irresignado com a decisão, apresentou recurso de apelação

É a síntese dos fatos, passo a análise do apelo.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Em suas razões, a defesa sustentou a negativa de autoria quanto ao crime de tráfico de drogas, ressaltando que os policiais teriam plantado a substância proibida com o fim de prejudicar o recorrente. Assim, diante das irregularidades havidas na prisão do réu e pela vício intransponível demonstrado, prudente a absolvição do réu.

De início, vejamos a rubrica lateral do tipo repressor no qual incorreu o réu:

.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas



para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com efeito, e segundo as provas dos autos a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou caracterizada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.12) dos autos em apenso, Laudo Toxicológico Provisório às fls. 14 dos autos em apenso e do Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 20, confirmando que a substância apreendida, se tratava de 285,0g de Cocaína.

Quanto a autoria delitiva, ficou demonstrada através do conjunto probatório colacionado ao acervo processual, especialmente pelos relatos testemunhais colhidos perante a autoridade policial e confirmados em juízo que ratificaram os termos da exordial acusatória. Portanto, sem amparo nos autos o pedido de absolvição por insuficiência de provas, em face da decisão de primeiro grau ter sido calcada em elementos seguros de convicção acerca do protagonismo do réu nos fatos denunciados. Senão vejamos o que disseram os atores que participaram da prisão do réu:

A testemunha MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER declarou:

(...)que estava patrulhando o Bairro das Flores. Que desceram pela rua Luís Pretestato. Que passaram pela casa dos acusados e pediu para o motorista dá uma ré. Que fizeram a abordagem deles e pediram autorização para entrar na residência. Que logo no primeiro quarto encontraram uma arma e posteriormente, encontraram na parte de trás da casa uma quantidade de entorpecente. Que em Modinha tomaram conhecimento que o acusado era foragido. Que a droga era pasta a base de cocaína. Que havia também uma balança. Que nunca tinha visto o acusado pelo bairro. Que a casa era alugada. Que a acusada disse que o acusado era marido dela, mas depois descobriram que era tudo mentira. Que foi apreendido um adolescente na ocasião. Que não se recorda de ter visto a acusada pelo bairro(..)".

A testemunha FRANK VALLADOID COSTA DE JESUS, afirmou que:

"(..) estavam em roda pelo Bairro e foi feita uma abordagem ao acusado, que estava em frente a residência. Que foi encontrado entorpecente e uma arma de fogo. Que não se recorda onde foi achado o revólver. Que é motorista e ficou do lado de fora da casa. Que lhe mostraram a droga e a balança achada na residência. Que na delegacia o acusado deu nome errado. Que a área tinha indícios de tráfico de drogas. Que não conhecia os acusados(...)".

Por outro lado, a testemunha VVELLINGTON PROCOPIO BRITO declarou que:

"(..) estavam em ronda e avistaram o acusado em frente à residência, em atividade suspeita. Que entraram na casa e encontraram a arma e a droga. Que achou a arma dentro de uma cômoda. Que não foi ele que achou a droga. Que havia uma balança. Que não se recorda quem achou. Que a acusada disse que tinha relacionamento com o acusado, mas depois desmentiu. Que nenhum dos acusados era conhecido(...)".

Com respeito aos depoimentos dos agentes policiais, nada existe nos autos que possa desacreditar ou desabonar os relatos dos policiais, como pretendia demonstrar a defesa. Pois, além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.

(...)" (STF, 2ª T, HC nº 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 02/02/01). "(...). 3. O



depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (...)" (STJ, 5ª T, HC nº 95314, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/06/08).

No mesmo sentido:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. (...). TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. (...). c) 'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.' (STF - HC n. 73.518-5/SP). (...)" (TJPR, 3ª CCr, ApCr nº 470665-0, Rel. Des. Rogério Kanayama, DJ 09/01/09)

Por fim, temos os relatos do réu, que ao ser inquirido, declarou o seguinte:

(.) que confirma apenas a acusação da arma. Que era uma arma calibre 38. Que era para sua defesa. Que foi apreendida pelos policiais. Que estava municiada e funcionava normalmente. Que estava sendo ameaçado. Que veio de altamira de ônibus. Que desconhece a arma calibre 32. Que a droga não pertencia a ele. Que a droga não foi encontrada dentro da casa. Que a droga estava dentro da viatura quando os policiais chegaram. Que eles não pediram permissão para entrar na casa. Que os policiais pararam e pediram para revistar e um policial já foi entrando para dentro da casa. Que os policiais falaram que iam ficar com a arma e colocar essa outra e já vieram com a droga que estava dentro de um balde na viatura. Que o policial falou que só a arma não ia lhe segurar, por isso colocaram a droga. Que não sabe o motivo dos policiais terem feito isso. Que a droga estava no banco de trás da viatura dentro de um balde de manteiga. Que haviam 5 munições em sua arma. Que falou para o delegado que a arma não era a sua. Que a sua arma era preta, calibre 38, preta e com cano de ferro. Que a arma estava com o primeiro policial que prestou depoimento. Que não conhecia nenhum dos policiais que prestaram depoimento. Que não tem contato com a ADRIELI desde que foi preso. Que conheceu ADRIELI pelo facebook. Que ela era amiga em comum do 'JUNIOR'. Que ADRIELI falou que a casa era da irmã dela. Que conheceu ela pessoalmente no dia em que os policiais invadiram a casa. Que pagava 50 reais por dia no hotel. Que a responsável era DONA ANA. Que sua mãe lhe deu 2.000 reais. Que ADRIELI lhe convidou para ir passar o dia na casa dela. Que comprou a arma por 1.000 reais. Que a arma estava em cima da cama embaixo do travesseiro (...).

Como se pode notar, os argumentos apresentados pelo réu, restaram isolados nos autos, não sendo dignas de credibilidade em razão de que a versão apresentada pelo acusado se contrapõe a qualquer elemento de prova contido neste processo. De tal forma, faz-se necessário expor o entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 94601/CE), de que o interrogatório do réu se constitui assim de tudo como ato de defesa, de sorte que é lhe é conferida a prerrogativa de não auto incriminar-se, garantindo-lhe, por consequência, o direito ao silêncio e de não dizer a verdade, leia-se: mentir, sob pena de transgredir ao estatuto constitucional do direito de defesa.

Forçoso observar, ainda, a extrema gravidade do delito que é causador de inúmeros males para a sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos, que, não raro, têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas. A cocaína e a maconha encontram-se relacionada na Lista de Substância Entorpecente (LISTA F1 e F2) de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada — RDC nº 36 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, de 03/08/2011, em conformidade com a Portaria n°. 344-SVS/MS de 12/05/1998.



Nesses termos, diante dos fatos e fundamentos elencados constatou-se a responsabilidade do réu JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO OU PABLO NASCIMENTO DA SILVA, na ação ilícita o qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 01 ANO DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 710 DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 caput do CPB e posse irregular de arma de fogo nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003, decisum prolatado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Nesses termos, diante da quantidade de pena e do regime de seu cumprimento, diligencie o setor competente para o imediato cumprimento da decisão, após o esgotamento das vias ordinárias. Cumpra-se;

Ante o exposto, acompanhando o douto parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator